

INTERESSADA: Secretaria de Educação do Estado do Ceará (SEDUC)

EMENTA: Responde consulta da Secretaria de Educação do Estado do Ceará (SEDUC), sobre os cursos de Licenciatura em Intercultural Indígena – LII Pitakajá(ofertado pela Universidade Federal do Ceará-UFC) Licenciatura em Pedagogia da Faculdade Kurius e o Curso de Pós-Graduação Latu Sensu em Inspeção Escolar, serem considerados da área de Gestão Escolar, para o Exercício do Cargo de Direção nas Escolas da Rede Estadual de Ensino.

RELATOR: Custódio Luís Silva de Almeida

SPU Nº 1676370/2018 | **PARECER:** 0354/2018 | **APROVADO EM:** 08.03.2018

I - RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 1038/2018, que instrui o Processo nº 1676370/2018, aberto na Secretaria de Educação do Estado do Ceará – SEDUC, o Secretário de Educação, Antônio Idilvan de Lima Alencar, se dirige ao Presidente deste Conselho Estadual de Educação (CEE), Pe. José Linhares Pontes, solicitando, em regime de urgência, uma análise do projeto Pedagógico do Curso de Licenciatura Intercultural Indígena da UFC–LII-PITAKAJÁ, bem como dos certificados e históricos dos Cursos de Graduação em Pedagogia e da certidão e histórico do Curso de Pós-Graduação em Inspeção Escolar, a fim de que seja verificado "se os referidos cursos poderão ser considerados como disciplinas na área de gestão escolar e poderão ser computadas para perfazerem os 16 créditos ou as 240 horas, para o exercício do cargo de direção nas escolas da rede estadual de ensino".

Diante da urgência da demanda, tendo em vista o cumprimento de prazos de editais para o processo seletivo de gestores escolares da rede estadual de ensino do Ceará, passo à análise e parecer sobre as diferentes situações apresentadas:

I - Curso de Licenciatura Intercultural Indígena - LII Pitakajá

Trata-se de um curso de graduação, grau licenciatura, voltado para estudantes indígenas integrantes das etnias: Pitaguary, Tapeba, Kanindé, Jenipapo-Kanindé e Anacé, cujo objetivo é formar professores para atuação na Educação Básica (Ensino Fundamental II e Ensino Médio) em escolas indígenas, não indígenas, públicas, privadas e não-governamentais. O Projeto Pedagógico do



Cont./Parecer No 0354/2018

Curso (PPC) indica expressamente que <u>"este curso proporciona aos seus egressos a atuação em setores da gestão escolar indígenas e, alternativamente, em instituições educacionais que demandarem deles essas atividades" (grifo meu). Também fica evidenciado que a oferta desse curso é amparada por farta legislação, incluindo a Constituição Federal, Leis, Decreto Presidencial, Portarias Ministeriais, Resoluções e Pareceres do CNE e outros dispositivos legais.</u>

A análise dá conta de que se trata de um curso inovador em conteúdo e metodologia de ensino-aprendizagem, com valorização articulada da cultura indígena e do saber técnico-científico acadêmico. A formação se distribui em dois grandes ciclos: o "tempo universidade" e o "tempo aldeia", permitindo uma formação integral dos estudantes, e os processos desencadeados na formação são marcadamente realizados por meio de planejamento participativo que, em si mesmo, também contribui com a formação em gestão escolar.

Pela análise dos componentes curriculares e respectivas cargas horárias, conclui-se que o egresso é formado para a conquista de autonomia intelectual, possibilitada por uma visão de um conjunto gestada em sete núcleos curriculares: 1. Culturas Indígenas (576 horas-aula), 2. Ciências Humanas (636 horas-aula), 3. Gestão Escolar (1040 horas-aula), 4. Matemática (448 horas-aula) 5. História (448 horas-aula), 6. Língua Portuguesa (576 horas-aula) e 7. Outras Atividades (664 horas-aula): Estágio, Trabalho de Conclusão de Curso e Atividades Complementares.

É possível dizer que a diversidade de conteúdos e o compromisso com uma formação inter e transdisciplinar, oportuniza aos discentes a aquisição de competências e habilidades gerais e específicas para o pleno exercício da docência no Ensino Fundamental e no Ensino Médio e para a atuação em qualquer nível da gestão escolar. Sendo assim, entendo que os egressos do Curso LII – Pitakajá, ofertado pela UFC, estão plenamente habilitados para assumir tais funções.

II - Curso de Licenciatura em Pedagogia da Faculdade Kurios

Trata-se de um curso de Graduação em Pedagogia, grau Licenciatura, que cumpre a carga-horária e oferece os componentes curriculares de acordo com a legislação específica que regulamenta os cursos Pedagogia ofertados no Brasil. No que se refere aos componentes curriculares voltados para a Gestão Escolar, consta no histórico escolar da estudante Salomé de Abreu Domingos as seguintes disciplinas obrigatórias com suas respectivas cargas horárias: Gestão Escolar



Cont./Parecer No 0354/2018

(60 horas), Supervisão e Administração Escolar (60 horas), Planejamento Educacional (60 horas), Liderança Sistêmica e Trabalho em Equipe (60 horas), Dinâmica das Relações Interpessoais (60 horas), Estrutura e Funcionamento do Ensino (60 horas) e outras disciplinas correlatas. Desse modo, se a instituição formadora estiver devidamente credenciada, se o curso ofertado estiver com termo de autorização atualizado e se o diploma emitido estiver devidamente registrado por instituição universitária competente, não há impedimento algum para que a pessoa portadora desse Diploma possa se candidatar para a função de Gestor Escolar.

III - Pós-Graduação Lato Sensu em Inspeção Escolar

Entendo que a condição formal para o exercício profissional nas diversas áreas de atuação no mundo do trabalho, cujas profissões são regulamentadas e exigem cursos de graduação, é satisfeita por meio da realização de cursos de nível superior. Os cursos de pós-graduação aprofundam e complementam as formações em nível de graduação, mas não as substituem no quesito habilitação profissional. Sendo assim, entendo que os componentes curriculares e certificados de Cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu*, isoladamente, não atendem às condições definidas nos editais publicados pela Secretaria de Educação, regulamentando a seleção para gestores escolares da rede estadual de ensino.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação contida neste processo, do ponto de vista legal, atende aos princípios e fins gerais da Educação Nacional descritos na Lei Federal nº 9.394/1996, assim como às normas específicas pertinentes previstas nas Leis nºs 13.513, de 19 de Julho de 2004, 16.379, de 16 de outubro de 2017, e suas respectivas regulamentações, ao Parecer CEE nº 277/2007 e à Resolução CEE nº 460/2017. Atende, ainda, às Diretrizes Curriculares do Curso de Pedagogia, estabelecidas na Resolução CNE/CP nº 1/2006, com fundamento nos Pareceres CNE/CP nºs 5/2005 e 3/2006.

III – VOTO DO RELATOR

Com exceção do Curso de Pós-Graduação *Lato sensu* em Inspeção Escolar, sem a comprovação da graduação na mesma área afim, as duas licenciaturas supracitadas, com as devidas considerações, atendem às exigências para o exercício do cargo de direção nas escolas da rede estadual de ensino.



Cont./Parecer No 0354/2018

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado *"ad referendum"* da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 08 de março de 2018.

CUSTÓDIO LUÍS SILVA DE ALMEIDA Relator e Presidente da CESP

PE. JOSÉ LINHARES PONTESPresidente do CEE